



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Porto União

Rua Voluntários da Pátria, 365 - Bairro: Cidade Nova - CEP: 89400-000 - Fone: (42)3521-3711 - Email:
portouniao.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001623-04.2026.8.24.0052/SC

IMPETRANTE: CFO-CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS
- IRINEÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Construtora CFO Ltda. contra atos atribuídos ao Agente de Contratação e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Irineópolis/SC, relacionados ao Processo Licitatório n. 07/2026 – Concorrência Eletrônica n. 03/2026, cujo objeto é a contratação integrada para estudo de alternativas, elaboração dos projetos básico e executivo, obtenção de licenças, execução das obras e implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto do Município de Irineópolis, com valor estimado de R\$ 18.534.912,30, financiado com recursos federais via TransfereGov (e. 1.4).

Narra a impetrante que, após a publicação do edital, apresentou pedidos de esclarecimento por meio do Portal de Compras Públicas (e. 1.5), apontando vícios no instrumento convocatório, especialmente quanto à suposta subestimação do BDI, à ausência de cronograma físico-financeiro de referência, à inexistência de critérios objetivos de medição e pagamento e à omissão do índice de reajustamento contratual, em afronta à Lei n. 14.133/2021. Aduz que as respostas foram disponibilizadas na plataforma oficial, conforme documento eletrônico autenticado.

Sustenta que, em virtude da manutenção dos vícios, apresentou impugnação ao edital (e. 1.6), a qual foi indeferida por meio de parecer técnico (e. 1.7), posteriormente corroborado por parecer jurídico, ambos juntados aos autos. Afirma, contudo, que o indeferimento baseou-se em resposta que não foi efetivamente publicada no Portal de Compras Públicas, divergiu do conteúdo constante do documento autenticado e atribuiu à Administração justificativa inexistente, configurando vício de motivação.

Argumenta que o edital delega ao futuro contratado a definição dos critérios de medição e dos eventos de pagamento, somente após a licitação, o que violaria dispositivos expressos da Lei n. 14.133/2021 e comprometeria a isonomia, o julgamento objetivo e a competitividade do certame, além de expor o erário ao risco de *front-loading*. Acrescenta que a própria Administração reconheceu, em parecer jurídico, a omissão do índice de reajuste e da data-base na minuta contratual, sem que tenha promovido a devida retificação do edital ou a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Alega a presença de direito líquido e certo e de prova pré-constituída, consistente no edital, nos pedidos de esclarecimento e respostas oficiais autenticadas, na impugnação, nos pareceres técnico e jurídico e nos anexos do procedimento licitatório. Destaca o perigo de dano em razão da proximidade da sessão pública designada para 30/04/2026, sustentando que a abertura das propostas e eventual adjudicação produziriam efeitos de difícil reversão.

Requer, liminarmente, a suspensão da sessão pública e de todos os atos do Processo Licitatório n. 07/2026 até o julgamento final do writ. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança para anular o indeferimento da impugnação, determinar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Porto União

retificação do edital e da minuta contratual, com reabertura do prazo, ou, subsidiariamente, a anulação integral do certame.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança tem por objetivo assegurar direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, conforme o disposto nos arts. 5º, LXIX, da CF e 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: "*quando houver fundamento relevante*", isto é, houver plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), "*do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*).

No caso concreto, o fundamento relevante encontra-se suficientemente demonstrado a partir da prova documental pré-constituída acostada à inicial.

A Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Nos termos do referido diploma normativo, impõe-se que, mesmo nas contratações integradas, sejam previamente estabelecidos, no edital e na minuta contratual, os parâmetros essenciais à execução financeira do ajuste, especialmente os critérios de medição e pagamento, conforme dispõem:

Art. 46, § 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

Assim, embora a contratação integrada confira maior margem de liberdade técnica ao particular, não se admite que a Administração deixe de estabelecer previamente, no edital e na minuta contratual, as etapas do cronograma físico-financeiro e os critérios objetivos de medição e pagamento, tampouco que delegue, em momento posterior ao certame, a definição desses parâmetros ao contratado, ainda que sujeita à sua aprovação, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

À luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a contratação integrada pressupõe adequado planejamento pela Administração, com a prévia elaboração de anteprojeto de engenharia apto a estabelecer diretrizes e parâmetros do objeto. Conforme indicado no Acórdão n. 1.614/2023, a insuficiência ou imprecisão desses elementos — como a ausência de critérios, parâmetros e definições adequadas — pode comprometer a confiabilidade das soluções adotadas, a economicidade e o próprio gerenciamento do empreendimento, com reflexos na adequada definição do objeto e na condução da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Porto União

No caso, a cláusula 10.12 do edital, ao atribuir à contratada a elaboração do anteprojeto, suscita dúvida quanto à observância da fase preparatória, em possível desconformidade com os arts. 18 e 46, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, que indicam a necessidade de planejamento prévio pela Administração.

Em análise perfunctória, a ausência de anteprojeto previamente estruturado pode dificultar a padronização das propostas e a adequada alocação de riscos, com potenciais reflexos na competitividade e na fiscalização contratual, recomendando maior cautela na condução do certame.

No caso concreto, o próprio Edital da Concorrência Eletrônica n. 03/2026 (e. 1.4) sugere a inexistência de definição prévia, pela Administração, das etapas do cronograma físico-financeiro e dos critérios objetivos de medição e pagamento.

De fato, ao disciplinar o conteúdo obrigatório da proposta, o edital limita-se a exigir que a licitante apresente cronograma físico-financeiro “*organizado por eventos*”, sem, contudo, definir quais são esses eventos, seus marcos técnicos, percentuais de execução ou metas de resultado, conforme se extrai do item 8.4:

8.4. Deverá constar na proposta:

8.4.1. Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos sociais necessários à sua execução.

c) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

8.4.2. Cronograma físico-financeiro organizado por eventos.

Não há, em todo o instrumento convocatório, qualquer anexo, quadro, tabela ou diretriz mínima que indique quais eventos devem necessariamente compor o cronograma, quais etapas correspondem às fases de projeto, licenciamento, execução ou implantação, quais metas de resultado devem ser atingidas para fins de medição ou quais percentuais máximos ou mínimos de desembolso seriam admitidos em cada fase.

A omissão se reproduz nas cláusulas atinentes à execução e ao pagamento.

O item 2.2 do edital dispõe genericamente que:

2.2. Os pagamentos serão liberados após conclusão de cada etapa do cronograma, aprovação do Engenheiro do Município, e liberação do Convênio.

Ocorre que o próprio edital não define quais são essas “*etapas do cronograma*”, nem estabelece parâmetros objetivos para a aferição de sua conclusão, deixando indeterminados os marcos de medição.

No mesmo sentido, o item 16.2 reforça a vinculação da execução ao cronograma, novamente sem qualquer especificação prévia pela Administração:

16.2. O prazo da execução dos serviços será de acordo com o cronograma de eventos, a contar emissão da ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 111, da Lei nº 14.133/21.

De outro lado, no capítulo específico do pagamento, o edital repete a lógica aberta e indeterminada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Porto União

O item 19.4 estabelece que:

19.4. O pagamento da Nota Fiscal será efetuado em até 30 (trinta) dias após o aceite do evento/produto, mediante apresentação da Licença Ambiental.

É dizer, o instrumento convocatório não descreve o que constitui “evento” ou “produto”, tampouco estabelece critérios objetivos de medição vinculados a metas de resultado previamente definidas, limitando-se a condicionar o pagamento ao “aceite” da Administração, sem critérios claros e verificáveis.

O mesmo vício se reproduz na minuta contratual (Anexo II), que, ao tratar das condições de pagamento, dispõe apenas que os valores serão liberados após a conclusão das “etapas do cronograma” (cláusula 1.2), bem como que o pagamento ocorrerá após o “aceite do evento/produto” (cláusula 4.7), sem que os eventos ou etapas sejam previamente definidos no edital ou no contrato.

Não há, em análise perfunctória, definição prévia de seus contornos, marcos técnicos, parâmetros de aferição ou limites de desembolso, transferindo à futura contratada — apenas após o certame — a estruturação desses elementos, o que compromete a comparabilidade das propostas, fragiliza o julgamento objetivo e expõe o procedimento a riscos de assimetria informacional e de alocação financeira indevida.

Esse conjunto de disposições indica possível transferência às licitantes e, posteriormente, à futura contratada, da definição dos próprios critérios de medição e pagamento, em momento posterior à licitação, em aparente contrariedade com o art. 46, §9º, da Lei n. 14.133/2021, que condiciona a sistemática de pagamento à existência de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas a metas de resultado, bem como o art. 92, VI, do mesmo diploma, que exige a previsão contratual dos critérios de medição e pagamento.

Além disso, a impetrante comprovou que o indeferimento da impugnação administrativa amparou-se em resposta que não corresponde ao conteúdo efetivamente publicado no Portal de Compras Públicas, circunstância documentalmente demonstrada nos autos.

Com efeito, as respostas oficiais aos pedidos de esclarecimento foram disponibilizadas exclusivamente por meio do Portal de Compras Públicas, conforme determina o item 13.3 do edital, constando do documento eletrônico autenticado, juntado no e. 1.5, gerado em 28/04/2026, às 16:26:04, sob Código Verificador n. 1304B81.

Nesse documento, ao responder especificamente ao questionamento n. 3, relativo à inexistência de critérios de medição das etapas contratuais, a Administração não indicou critérios objetivos de medição nem afirmou que tais critérios estariam previamente definidos no edital, limitando-se a remeter a planilhas orçamentárias e a documentos de referência, sem qualquer definição de eventos, metas de resultado ou parâmetros de aferição vinculados ao pagamento:

Questionamento: Prezados, Respeitosamente seguem os seguintes pedidos de esclarecimentos: 1) Qual é o órgão financiador e/ou qual é o convenio mencionado no ITEM 1.1 do EDITAL? 2) Quais são as condições do convenio que determinam a liberação dos recursos de medições de etapas do cronograma, conforme mencionado no item 1.2 do EDITAL, principalmente no que tange ao prazo de pagamento de cada nota fiscal / medição? O responsável pelo pagamento do contratante é o órgão emissor do Convenio ou a Prefeitura de Iriepópolis?

Resposta: Boa tarde, o Convênio é através de Recurso Federal, através do TranfereGov, os pagamentos só serão liberados após a conclusão dos projetos, que deverão ser elaborados pela empresa vencedora e ainda somente após o início das obras e envio das medições da mesma.

08/04/2026 - 10:03:09	Planilha de dimensionamento das redes coletoras de esgoto	08/04/2026 - 14:56:55
--------------------------	---	--------------------------

Diversamente, o Parecer Técnico Municipal (e. 1.7), ao indeferir a impugnação administrativa, afirmou que os critérios de medição estariam definidos no próprio edital, fazendo expressa referência aos itens 4.7, 8.4.2, 16.2 e 19.4, bem como sustentou que o

5001623-04.2026.8.24.0052

310094022087.V21



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Porto União

empreendimento “*será pago por eventos concluídos*”, imputando à empresa impetrante suposta confusão entre respostas prestadas pelo Município.

Ocorre que as afirmações não encontram correspondência literal no conteúdo da resposta efetivamente publicada no Portal, nem decorrem do teor dos referidos dispositivos editalícios, que, como visto, apenas mencionam genericamente “*eventos*” ou “*etapas*”, sem qualquer detalhamento previamente estabelecido pela Administração.

Desse modo, verifico que o indeferimento da impugnação administrativa aparenta estar dissociado do suporte documental constante dos autos, especialmente porque se apoia na existência de esclarecimento que, em juízo sumário, não integra o conteúdo oficialmente publicado e vinculante do Portal de Compras Públicas, evidenciando, ainda que em tese, possível vício de motivação do ato administrativo.

Também se mostra relevante a alegação de omissão do índice de reajustamento contratual e da respectiva data-base no edital e na minuta do contrato, irregularidade que foi expressamente reconhecida no parecer jurídico municipal.

Com efeito, ao examinar o ponto relativo ao reajustamento de preços, o parecer jurídico (e. 1.7, p. 5) assim consignou, em tópico específico (II.IV – Índice de Reajustamento de Preços):

Alega a Impugnante a ocorrência de omissão do índice e da data-base no edital, em descumprimento à Lei 14.133/21. O município informou anteriormente que o índice seria o INPC, entretanto conforme o art. 25, § 7º, e art. 92, IV, da Lei nº 14.133/2021, o índice de reajustamento e a data-base são cláusulas obrigatórias da minuta do contrato. Embora o esclarecimento tenha indicado o INPC, a ausência de retificação formal do Anexo II (Minuta do Contrato) gera insegurança jurídica e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Apesar desse reconhecimento expresso de irregularidade, não houve a correspondente retificação do edital ou da minuta contratual, tampouco a reabertura do prazo para apresentação de propostas, providência que se mostra juridicamente indispensável quando a alteração afeta diretamente a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

Nos termos do art. 20 da LINDB, a decisão deve considerar as consequências práticas da medida, de modo que, diante de indícios de fragilidade no planejamento da contratação, revela-se prudente a atuação preventiva para evitar a consolidação de situação potencialmente irregular. Nessa perspectiva, a tutela provisória se justifica como medida adequada para resguardar a lisura do certame, a segurança jurídica e a eficiência da futura contratação, prevenindo riscos de prejuízos de difícil reversão ao interesse público.

Desse modo, ao menos em juízo de sumariedade próprio da fase liminar, estão presentes elementos suficientes para evidenciar a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas pela impetrante.

Registro, por fim, que a concessão da presente medida liminar ocorre sem a prévia oitiva da Fazenda Pública em razão da urgência excepcional devidamente caracterizada nos autos.

Com efeito, a sessão pública da Concorrência Eletrônica n. 03/2026 encontra-se designada para o dia 30/04/2026, de modo que a intimação prévia para manifestação poderia esvaziar por completo a utilidade da tutela jurisdicional, permitindo a abertura das propostas, a formação de expectativas jurídicas e a prática de atos de difícil ou incerta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Porto União

reversão. Nesse cenário, a excepcional dispensa de manifestação prévia justifica-se para evitar o esvaziamento da medida, assegurando-se, todavia, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em momento oportuno.

Ante o exposto:

1. Defiro a medida liminar para determinar a imediata suspensão da sessão pública da Concorrência Eletrônica n. 03/2026, vinculada ao Processo Licitatório n. 07/2026, designada para o dia 30/04/2026, bem como de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo de reavaliação após as informações.

1.1. Determino a imediata intimação da autoridade apontada como coatora acerca do deferimento da liminar, inclusive por telefone ou outro meio célere, além dos meios ordinários, em razão da urgência da medida e da proximidade da realização da sessão pública.

2. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei 12.016/2009.

4. Por fim, voltem conclusos para deliberação.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO INACIO NEUNDORF, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094022087v21** e do código CRC **87638b59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO INACIO NEUNDORF
Data e Hora: 29/04/2026, às 19:08:24

5001623-04.2026.8.24.0052

310094022087.V21